

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO AMBIENTAL

Adryan de Farias Lima¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

Desenvolvendo.

Palavras-chave: Direito Penal. Direito Penal Ambiental. Princípio da Insignificância. Crimes Ambientais. Aplicação.

¹ Discente do 10º Período do Curso de Direito do UNIRN – E-mail: adryanflima@gmail.com

² Professor Orientador e Docente do Curso de Direito do UNIRN – E-mail: jbmb@uol.com.br

1. INTRODUÇÃO.

Desenvolvendo.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL

A evolução do Direito Ambiental não foi diferente de outros ramos do direito que com o passar do tempo foram cada vez mais se aprimorando e se moldando às necessidades para o convívio social do homem, ele se inicia na antiguidade e vem se consolidando cada vez mais.

Assim como ocorreu com os direitos fundamentais em geral, também com o meio ambiente se pode identificar uma evolução histórica que se inicia na Antiguidade, se consolida – ainda que um tanto tardiamente – com a formação dos Estados nacionais e que, numa fase mais atual, desborda das fronteiras nacionais e passa a ser uma preocupação de toda a humanidade, estampada em declarações e tratados internacionais. (MARUM, 2002, p. 128-129)

Diante do exposto anteriormente, faz-se necessária aqui uma indagação: O homem que influencia no meio ambiente ou o meio ambiente que influencia o homem?

Talvez no passado o meio ambiente influenciasse mais o homem, há cerca de 200 mil anos tivemos o “homo sapiens” e mais atrás ainda, cerca de 6 milhões de anos tivemos o fóssil mais antigo ainda, a Lucy. Por volta de 7 mil anos antes de Cristo é que nós começamos a nos tornarmos sedentários e a partir daí começamos mais a influenciar o meio ambiente do que o meio ambiente influenciar a gente, pois começamos a desenvolver atividades agrícolas, comerciais, domesticar animais aí começaram a surgir os primeiros povoados que foram se expandindo e com isso todos os problemas como doenças, degradação e poluição foram aumentando prejudicando mais o meio ambiente.

Interessante é perceber mais minuciosamente como se deram os avanços longínquos em se tratando dos cuidados que já eram adotados por determinados povos em relação ao meio ambiente.

As antigas civilizações já demonstravam a preocupação com o respeito à natureza conforme o Código de Hamurábi, o Livro dos Mortos do antigo Egito e o hino persa de Zaratustra. A lei mosaica se preocupava com a preservação do meio ambiente quando determinava que em caso de guerra, os arvoredos deveriam ser poupados.

Em 1215, João Sem Terra outorgou a Magna Carta que também continham dispositivos acerca da utilização das florestas. Esse documento foi dividido posteriormente em dois diplomas: a Carta da Floresta e a Carta das Liberdades, que causaram polêmicas na época, pois diziam que as florestas pertenciam ao rei, sendo proibidas aos súditos a caça e a exploração de madeira.

Marum (MARUM, 2002) afirma que “Na Europa, países como Portugal e Espanha, tiveram normas de proteção à natureza em seus ordenamentos jurídicos, como por exemplo, a proibição do

corte do carvalho e do sobreiro em Portugal e o crime de poluição das águas previsto nas Ordenações Filipinas.

No Brasil, como se sabe, desde os seus primórdios, o desenvolvimento se deu à custa da exploração predatória e desenfreada de seus recursos naturais. Aqui, praticamente, até a década de 1960, o país viveu a fase da exploração desregrada do meio ambiente, onde a conquista de novas fronteiras sejam elas agrícolas, pecuárias e minerárias era tudo o que importava na relação do homem com o meio ambiente.

A partir de meados da década de 1960, seguindo uma tendência mundial, é editado o Código Florestal, o Código de Caça, de Pesca e de Mineração. Vale ressaltar que o Código Florestal trouxe conceitos avançados para aquela época como, por exemplo, o seu art. 1º que estabelecia que as “florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem” são “bens de interesse comum a todos os habitantes do País”.

Novos diplomas legais foram introduzidos nas décadas de 1970 e 1980, tornando o sistema nacional de proteção ao meio ambiente mais robusto, foi o caso da Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares, de 1977 (Lei 6.453, de 17.10.1977), da Lei de Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição de 1980 (Lei 6.803, de 02.07.1980), da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981 (Lei 6.803, de 02.07.1980) e da Lei de Agrotóxicos, de 1989 (Lei 7.802, de 11.07.1989). (MARUM, 2002, p. 133)

A Constituição Federal de 1988 veio marcar o reencontro do povo brasileiro com a democracia e com a plena garantia dos direitos fundamentais humanos, e pela primeira vez contemplou em textos constitucionais brasileiros, o meio ambiente.

A evolução das sociedades em relação à conscientização acerca das questões ambientais levou à necessidade de se buscar novas respostas para questões até então tidas como definitivas. O homem passa a ser visto não como senhor e dominador da natureza, mas como parte integrante dela, tornando-se indissociável do seu meio ambiente, para o qual passa a ter responsabilidade moral e jurídica.

O direito ao meio ambiente é também um direito fundamental, como o direito à liberdade, à igualdade e, tem uma dupla função: a de estabelecer a predominância do coletivo sobre o individual, e de afirmar um novo conceito de relação entre o homem e a natureza, o que poderá gerar, de certo modo, um conflito entre a concepção individualista de Direito de Propriedade e a atuação do Poder Público na proteção ambiental.

Desta forma, a questão ambiental torna-se alvo da Ciência Jurídica no que diz respeito à

regulação das relações e atividades sociais, e como não poderia deixar de ser, os princípios do direito passam a ser aplicados influenciando nas decisões que envolvem o direito ambiental. Destacaremos aqui dentre outros princípios do direito penal, a aplicação do princípio da insignificância no direito ambiental como objeto de estudo deste artigo científico.

3. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL

3.1. Origem

O princípio da insignificância tem sua origem fática em meados do século XX, na Europa, mais especificamente na Alemanha, por ocasião das grandes guerras.

O princípio da insignificância, ou, de acordo com os doutrinadores alemães, os delitos de bagatela (*Bagatelldelikte*), surgiu na Europa, a partir do século XX, decorrente das crises sociais que se sucederam às duas grandes guerras mundiais. O desemprego e a escassez de alimentos, dentre outros fatores sociais, políticos e econômicos, fizeram surgir pequenos furtos, subtrações de mínima relevância, que receberam a denominação de criminalidade de bagatela. (LOPES, 2000. p. 42)

Percebe-se em sua origem fática, o caráter patrimonial em seu destino, ou seja, ocorre um dano patrimonial de mínima monta, não caracterizando um grande prejuízo a outrem, sendo considerada uma bagatela, não necessitando dessa forma, dos rigores do direito penal.

Em matéria penal, o princípio da insignificância teve sua origem e evolução com o passar dos tempos ligada ao princípio da legalidade, sofrendo modificações que foram moldando o seu teor, limitando-se ao direito penal.

No entanto, o princípio da insignificância teve sua origem e evolução através dos tempos ligada ao princípio da legalidade, em matéria penal, "nullum crimen nulla poena sine lege", passando por modificações que foram plasmando o seu teor, de maneira a limitar-se ao âmbito penal.³

Percebe-se daí que o princípio da insignificância teve sua origem e sua construção vinculada ao princípio da legalidade, vindo a obter uma maior importância dentro do universo jurídico a partir século XX.

3.2. Conceito

A doutrina e a jurisprudência têm possibilitado a delimitação das condutas tidas como insignificantes, sob orientação de um direito penal mínimo, fragmentário e subsidiário, pois o delito

³ SANTOS, Maurício Macêdo dos; SÊGA, Viviane Amaral. Sobrevivência do princípio da insignificância diante das disposições da Lei nº 9.099/95. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: jus.com.br/artigos/6753/o-principio-da-insignificancia-no-direito-ambiental/1>. Acesso em: 10 out. 2017.

de bagatela não se encontra expressamente demonstrado na legislação brasileira.

Tem-se, então, princípio da insignificância como "uma orientação que não desconhece a antijuridicidade do fato, mas deixa de considerar a necessidade de intervenção punitiva." (GUIMARÃES, 2000. p. 71)

Os crimes de bagatela são delitos que se amoldam ao fato típico, no entanto, tem sua tipicidade desconsiderada por se tratarem de ofensa a bens jurídicos que não acarretam uma reprovabilidade social, tornando-se dispensável a ação do direito penal.

O princípio da insignificância é um instrumento de interpretação restritiva do direito penal, que busca descriminalizar condutas que embora sendo típicas não atingem de maneira relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

3.3. Previsão Legal

Por mais que não esteja expressamente positivado, o referido princípio está recepcionado na lei, na doutrina e na jurisprudência, apesar de haver os mais diversos posicionamentos tanto na interpretação quanto na efetivação.

Na legislação brasileira, identificam-se passagens que demonstram a invocação de tal princípio.

[...] quando distingue o crime tentado do crime consumado, que do ponto de vista do desvalor da ação, não se extremam, já que, sob essa perspectiva, por exemplo, a intensidade do dolo de quem mata e de quem tenta contra a vida doutrem coincidem; quando prevê a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, §2º), dispondo que 'se o criminoso é primário', e "de pequeno valor a coisa furtada", o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa. Dispositivo cuja aplicação se estende aos delitos previstos no Capítulo V, que define as várias formas de apropriação indébita (CP, art. 170), o mesmo o ocorrendo quanto estelionato (CP, art. 171, §1º) e a receptação dolosa (CP, art. 180, §3º, final). (QUEIROZ, 1998, p. 126)

O princípio da insignificância encontra-se contemplado no nosso ordenamento pátrio, ao admitir o privilégio, podendo consequentemente ser aplicado a todos os tipos penais.

3.4. Fundamento e Finalidade

O ordenamento jurídico tem como fundamento a solução dos conflitos buscando a concretização da paz social, de modo a restabelecer a segurança e a harmonia no âmbito da sociedade.

O operador do direito, ao aplicá-lo deve buscar a sensibilidade e utilizá-lo de modo a

adequá-lo, de maneira que atenda aos clamores sociais.

Portanto, o princípio da insignificância no direito penal tem como fundamento a intervenção mínima e como finalidade estabelecer uma adequada proporcionalidade entre o delito e a pena, o que se pode deduzir da parte final do art. 59 do Código Penal "[...] conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime".⁴

3.5. Correlação com outros princípios do Direito Penal

Sabe-se que os princípios gerais do direito não se excluem, dessa forma não podemos falar no princípio da insignificância sem levar em conta outros princípios que de maneira sistemática lhe alicerçam e dão consistência.

Desse modo, o princípio da insignificância está estreitamente ligado aos princípios da legalidade, da subsidiariedade, da fragmentariedade, da intervenção mínima, da proporcionalidade, da irrelevância do fato penal, da lesividade, da humanidade e da culpabilidade.

3.5.1. Princípio da Legalidade

É uma espécie de balizador para todos os princípios do direito penal, e, como não poderia deixar de ser, serve de orientação para o princípio da insignificância. Este princípio se constitui em efetiva limitação ao poder punitivo estatal, abrangendo a própria limitação de punir do Estado. É a garantia do cidadão contra o poder absoluto do Estado.

Segundo este princípio nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que anteriormente à ocorrência do fato exista uma lei definindo-a como crime e cominando-lhe a sanção respectiva. [...] A abrangência do princípio da legalidade inclui a pena cominada pelo legislador, a aplicada pelo juiz e também aquela que vier a ser executada pelo administrador, impossibilitando que critérios de aplicação ou regimes de execução mais gravosos retroajam. (REBÊLO, 2000, p. 13-15)

Este princípio, de modo genérico, consegue limitar o poder de punir do estado e o princípio da insignificância, limita este poder de maneira específica.

3.5.2. Princípio da Subsidiariedade

Busca estabelecer o caráter complementar do Direito Penal, suprindo as falhas dos outros ramos do direito.

Confirmando esse entendimento, Queiroz (QUEIROZ, 1998), referindo-se à Carrasquilla,

⁴ BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre o código penal brasileiro. Disponível em: . Acesso em: 10 out. 2017.

diz que "um fenômeno é subsidiário de outro quando opera depois que este tenha fracassado e precisamente para suprir suas falhas ou fracassos."

Por outro lado, o princípio da insignificância vem limitar o poder de punição do Estado, mesmo que os outros ramos do direito tenham fracassado, mesmo que os instrumentos primários de prevenção do comportamento desviado tenham falhado, mesmo que o ilícito civil tenha ocorrido, ainda que no âmbito civil o prejuízo tenha ocorrido.

O princípio da insignificância tenta estabelecer a necessidade e a efetividade da intervenção penal.

3.5.3. Princípio da Fragmentariedade

O direito penal nada mais é que o conjunto de normas, regras e princípios que visam a tutelar os bens jurídicos mais importantes da sociedade, buscando a paz social, ou seja, busca-se cuidar dos bens jurídicos vitais da sociedade como a vida, o patrimônio, a moralidade administrativa, a fé pública, a honra, a integridade física. Então o direito penal não vai tutelar todo o arcabouço jurídico, todos os bens jurídicos previstos em nosso ordenamento jurídico. O direito penal vai cuidar apenas de fragmentos do sistema. Daí a fragmentação do direito penal.

O princípio da fragmentariedade revela que "se concentra o direito penal não sobre um todo de uma dada realidade, mas sobre fragmentos dessa realidade de que cuida, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja absolutamente indispensável." (QUEIROZ, 1998, p. 119)

O princípio da insignificância serve como ferramenta que auxilia o operador do direito a corrigir os excessos da imperfeição da técnica legislativa, pois a fragmentariedade traz intrinsecamente imperfeições de ordem legislativa assim como de ordem técnica.

E por conseguinte esta fragmentariedade traz em seu âmago imperfeições de ordem legislativa bem como de ordem técnica. Para corrigir estas imperfeições uma das ferramentas de que se socorrem os operadores do direito é o princípio da insignificância,

Segundo Queiroz, (QUEIROZ, 1998), "é para obviar os excessos da imperfeição da técnica legislativa, que acaba, na prática, por permitir incida o direito penal sobre condutas socialmente insignificantes, que se impõe a aplicação desse princípio."

3.5.4. Princípio da Intervenção Mínima

Este princípio, que também é conhecido como *ultima ratio*, objetiva orientar e limitar o

poder incriminador do Estado, deste modo, nos informa que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico.

Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, ou seja, deve atuar somente quando os outros ramos do Direito revelarem-se incapazes de garantir a tutela devida a bens jurídicos relevantes na vida de cada indivíduo e da própria sociedade.

"estabelece que o direito penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos relevantes para os indivíduos e para a sociedade, bens imprescindíveis à convivência pacífica dos homens e que não podem ser protegidos de outra forma." (REBÊLO, 2000, p. 18-19)

O princípio da insignificância vai verificar se estes bens jurídicos são realmente relevantes para os indivíduos e para a sociedade e se, portanto, carecem da proteção estatal.

3.5.5. Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade é uma forma de controle das normas, na prática significa dizer se uma norma é ou não constitucional em cima de parâmetro de proporcionalidade. O termo proporcionalidade é mais utilizado pela doutrina alemã enquanto o termo razoabilidade é mais utilizado pela doutrina norte americana mas no fundo as duas ideias são muito próximas. A noção básica é que uma norma que não seja proporcional, ou seja, que não seja razoável, ela se torna inconstitucional. Os testes básicos são os de necessidade e de adequação. O primeiro verifica se aquela restrição é realmente necessária, não se trata apenas de um ato arbitrário, feito ao capricho do legislador. Já na adequação, se verifica se o meio utilizado é adequado ao fim pretendido, isto é, busca-se evitar que se use um meio excessivamente custoso e gravoso para se atingir uma determinada finalidade.

O princípio da insignificância está intimamente ligado ao princípio da proporcionalidade.

O fundamento do princípio da insignificância está, também na ideia de proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena de sorte que a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato. (REBÊLO, 2000, p. 38)

3.5.6. Princípio da Irrelevância Penal do Fato

Este princípio não se confunde com o Princípio da Insignificância, uma vez que o Princípio da Irrelevância Penal do Fato incide nas infrações bagatelares impróprias e o Princípio da Insignificância incide nas infrações bagatelares próprias. Tais princípios incidem em campos

distintos, os quais devem ser devidamente compreendidos e distinguidos, a fim de evitar suas errôneas aplicações.

A infração bagatela deve ser compreendida em sua dupla dimensão: infração bagatela própria e infração bagatela imprópria. Infração bagatela própria é a que já nasce sem nenhuma relevância penal: ou porque não há desvalor da ação (não há periculosidade na ação) ou porque não há o desvalor do resultado (não se trata de ataque intolerável ao bem jurídico). Infração bagatela imprópria é a que não nasce irrelevante para o Direito Penal, mas depois verifica-se que a incidência de qualquer pena no caso apresenta-se como totalmente desnecessária (princípio da desnecessidade da pena conjugado com o princípio da irrelevância penal do fato). (GOMES, 2009, p. 15-23)

3.5.7. Princípio da Lesividade

Este princípio busca legitimar o direito penal no Estado Democrático de Direito, determinando que o direito penal deva punir o crime se a conduta lesionar ou expor a lesão um bem jurídico penalmente tutelado.

O direito coloca face a face pelo menos dois sujeitos, à conduta do sujeito autor do crime deve relacionar-se, como signo do outro sujeito, o bem jurídico. Só se castiga o comportamento que lesione direitos de outras pessoas e que não é simplesmente um comportamento pecaminoso ou imoral. (REBÊLO, 2000, p. 38)

A conduta lesiva, deve ainda afetar interesses de outrem, portanto, não haverá sanção quando os atos praticados pelo agente e seus efeitos permanecerem na esfera de interesse do próprio agente, como no caso da autolesão que não é punível, pois a lesão à integridade física não afeta interesse alheio apesar da conduta de lesão corporal constituir fato típico.

O princípio da lesividade se relaciona com o princípio da insignificância, no sentido de que, por mais que seja típica a atitude, ela não tem o condão de causar uma lesão relevante ao patrimônio jurídico do sujeito passivo, a vítima, por isso será considerado um crime de bagatela.

3.5.8. Princípio da Humanidade

É um princípio cujo objetivo da pena não é o sofrimento ou a degradação do apenado. O Estado não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica do condenado.

A dignidade da pessoa humana é um fundamento da nação, desse modo, o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica do condenado. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 prevê os seguintes direitos e garantias fundamentais: 1. Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; 2. Não haverá penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), de

caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis; e, 3. É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Segundo Batista (BATISTA, 2001), "A pena nem visa fazer sofrer o condenado, nem pode desconhecer o réu enquanto pessoa humana, e esse é o fundamento do princípio da humanidade."

3.5.9. Princípio da Culpabilidade

Este princípio tem origem da máxima latina *nullum crimen sine culpa* – não há crime sem culpa.

O princípio da culpabilidade deve ser entendido, em primeiro lugar, como repúdio a qualquer espécie de responsabilidade pelo resultado ou responsabilidade objetiva. Mas deve igualmente ser entendido como exigência de que a pena não seja infligida senão quando a conduta do sujeito, mesmo associada causalmente a um resultado, lhe seja reprovável. Para além de simples laços subjetivos entre o autor e o resultado objetivo de sua conduta, assinala-se a reprovabilidade da conduta como núcleo da ideia de culpabilidade, que passa a funcionar como fundamento e limite para a pena. A responsabilidade penal é sempre subjetiva. (BATISTA, 2001, p. 99)

Desse modo, este princípio está intimamente ligado ao princípio da culpabilidade, pois, ainda que a lesão ao bem jurídico seja culposa, mas irrisória a afetação, não haverá crime.

Por último, o princípio da insignificância não exclui os outros princípios, mas deve ser utilizado em conferência com os demais princípios.

4. CRÍTICAS E RESTRIÇÕES AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

São inúmeras as críticas e restrições à aplicação *in concreto* do princípio da insignificância, das quais destacamos: ausência de previsão legal; incompatibilidade com outros sistemas penais que tipificam condutas de menor poder ofensivo; e, ausência de resposta jurídica às lesões de direitos.

4.1. Ausência de Previsão Legal

A lei penal não faz referência à quantidade de lesão necessária para se configurar um delito.

Para Mañas (MAÑAS, 1994), o princípio da insignificância "é uma importante construção dogmática, com base em conclusões de ordem político-criminal, que procura solucionar situações de injustiças provenientes da falta de relação entre a conduta reprovada e a pena aplicável."

Para Rabelo,

O direito penal alberga outras hipóteses de exclusão da ilicitude não previstas expressamente em lei alguma e normalmente referidas como causas supraleais, as quais assentam no fato de que a norma escrita não esgota todo o direito. Portanto,

não é possível afirmar o caráter exaustivo das circunstâncias (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito) arroladas no código penal, já que, hodiernamente, as causas de justificação abrangem as situações que derivam do direito como um todo e de suas fontes (por exemplo, o emprego da analogia em bonam partem para extensão de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade), não se limitando àquelas expressamente contempladas no direito positivo. (REBÊLO, 2001, p. 42)

4.2. Incompatibilidade com outros Sistemas Penais que Tipificam Condutas de Menor Poder Ofensivo

A interpretação restritiva importaria analogia contra legem e violação do princípio da legalidade caso fosse focado a incompatibilidade do princípio com sistemas penais que tipificam condutas de menor poder ofensivo.

Em relação ao princípio da insignificância, Rebêlo (REBÊLO, 2001) defende o argumentando que "A objeção não prospera, porquanto não há qualquer empecilho a que, efetuada a valoração da ofensa, reconheça-se que, de tão irrisória, sequer se adapte aos tipos privilegiados e, mesmo, aos contravencionais."

4.3. A Ausência de Resposta Jurídica às Lesões de Direitos

Seria possível enxergar no princípio da insignificância uma ausência de resposta jurídica dada a situações que implicam violações e lesões a direitos?

Lopes ataca esta crítica dizendo: "Parece-me tolo o argumento, posto que se está diante de uma lesão ou violação insignificante a um direito, assim, no campo da proporcionalidade, a reação que poderia ser gerada por essa satisfação de um sentimento pessoal de justiça também resulta de despicienda importância." (LOPES, 2000, p. 180)

E Manãs, aprofundando a análise da questão, emenda com as seguintes palavras:

Tal temor é fruto, antes de mais nada, do desconhecimento da natureza fragmentária e subsidiária do direito penal. Não se propõe que as condutas lesivas de pouca relevância passem a ser consideradas lícitas. A ideia, ao contrário, é retirá-las da área de influência do direito penal, transferindo a solução do problema para outros ramos do ordenamento ou mesmo outros instrumentos de controle social. Evita-se que em determinados casos, os custos sociais decorrentes da manutenção da incriminação e da consequente necessidade de sua persecução penal resultem superiores aos eventuais benefícios para a coletividade. Restringindo a competência da justiça criminal, com a eliminação da sobrecarga de trabalho representada pelo excessivo número de casos relativos a delitos de bagatela, é possível obter efetiva tutela jurisdicional em relação aos casos graves. (MAÑAS, 1994, p. 68)

5. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E OUTROS RAMOS DO DIREITO PENAL

É fato que o princípio da insignificância é originariamente um princípio de direito penal

geral, no entanto, o direito não é algo separado por departamento e forma um sistema quando os princípios e os ramos se inter-relacionam. Desse modo, torna-se inevitável este princípio não atingir outros ramos do direito penal especial como a insignificância previdenciária, insignificância patrimonial - furto, insignificância tributária – contrabando e descaminho, insignificância fiscal – execução fiscal, insignificância nos delitos de trânsito, insignificância nos crimes da lei antitóxicos, e a insignificância nos delitos ambientais.

6. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O DIREITO PENAL AMBIENTAL

6.1. Segurança Jurídica

A segurança é uma necessidade humana que sempre foi buscada, seja ela emocional, social, econômica e principalmente jurídica.

A segurança jurídica surge da adequada prestação jurisdicional do Estado, da eficiente resposta estatal na solução dos conflitos.

Quando da aplicação do princípio da insignificância em relação à segurança jurídica, faz-se necessária à observação de alguns princípios como o princípio da intervenção mínima, o princípio da subsidiariedade e o princípio da fragmentariedade.

Para Prado a intervenção mínima justifica a aplicação da insignificância, pois o direito penal

[...] só deve atuar na defesa de bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessária para a sobrevivência da comunidade. (PRADO, 2002, p. 27)

O princípio da subsidiariedade faz com que o direito penal responda de forma secundária, subsidiária, ou seja, substituindo outros ramos do direito quando estes não se mostrarem satisfatórios.

A fragmentariedade nos traz que nem todos os atos e omissões considerados reprováveis serão atingidos pelo direito penal, apenas os mais graves, os demais poderão sofrer sanções de natureza administrativa ou civil.

6.2. Conflito Aparente de Princípios

O conflito entre dois ou mais princípios passa a existir quando a coexistência entre eles conduz a decisões opostas.

Quando houver conflito entre duas ou mais regras, resolve-se o conflito afastando-se uma delas. No caso do conflito aparente entre princípios pode-se se fazer um sopesamento axiológico, isso não implica a desconsideração de um deles, apenas aplica-se um princípio de forma preferencial e outro acessoriamente.

No caso concreto o julgador, ao optar por um princípio em detrimento do outro, deve considerar quais valores sociais pretende proteger. Não há uma liberdade absoluta no uso dos princípios pelo operador jurídico, devendo-se fazer a adequada aplicação a cada caso concreto.

6.3. Resposta Jurídica às Lesões De Direitos

Nem todos os bens jurídicos se colocam sob a proteção do direito penal, dessa forma, o Estado responde apenas pelas lesões importantes em cada contexto específico.

Para Lopes (LOPES, 2000, p. 182), “Se a intervenção do Direito Penal só se faz diante da ofensa de um bem jurídico, nem todos os bens jurídicos se colocam à tutela específica do Direito penal.”

Dessa forma, outras formas de proteção estatal estarão disponíveis, podendo ser administrativas, onde o Estado intervém e estabelece outras possibilidades como o ajuste de conduta, a suspensão de autorização ou licença ou a aplicação de multa; ou pode ser civil, quando há obrigação de reparar o dano e ressarcir o prejuízo ao Estado ou ao particular. Pode ser ainda, mediante acordo entre as partes, tanto entre particulares quanto entre particulares e o Estado, o importante é que as partes evitem recorrer ao judiciário, resolvendo as suas contendas, sempre que possível. Nos casos de infrações ambientais todas as alternativas citadas são possíveis. Caso todos os precedentes se mostrem ineficazes apelar-se-á ao direito penal.

6.4. Legislação Ambiental e a Hipertrofia do Direito Penal

Atualmente, percebe-se que a abrangência do direito penal vem se expandindo, pois a cada dia surgem novos tipos penais na medida em que o Estado não consegue dar respostas aguardadas pela sociedade no controle social, apela-se para a criminalização de certas condutas ou agravam-se as penas daquelas condutas já tipificadas.

A hipertrofia do direito penal não é fenômeno novo tampouco isolado: é fruto de uma evolução histórica progressiva e segue *pari passu* a evolução do estado de direito, que nasce com a pretensão de submeter o Estado ao Direito. O Direito penal foi se hipertrofiando na medida em que o Estado foi crescendo e ganhando novas missões. (GOMES, 2002, p. 39-40)

Ilícitos administrativos passaram a ser crimes com a expansão do direito penal. Para Bricola,

É o histórico processo de transformação do ilícito administrativo no ilícito penal: comportamentos que no Estado de polícia eram considerados ilícitos administrativos, desde o momento em que se instaura o Estado de direito foram transformados em infrações penais, geralmente de natureza contravencional. (BRICOLA, apud GOMES; BIANCHINI, 2002, p. 44)

O Estado passou a conhecer as condutas de natureza administrativa assim como aquelas de pequena relevância social ou política. Para Paliero (PALIERO, apud GOMES; BIANCHINI, 2002), "A origem da hipertrofia do direito penal está na criminalização das infrações mínimas (tanto no plano das cominações *in abstracto* como no da aplicação *in concreto*)."

No ensinamento de Chevallier, contribuíram de forma decisiva para a consolidação dessa hipertrofia do direito penal,

[...] a) O culto ao Direito, que consiste no processo de normatização e jurisdicionalização intergral da ordem social; b) A participação efetiva do Ministério Público na *persecutio criminis in iudicium*, não mais como *longa manus* do Rei, senão como representante do *ius puniendi* estatal; c) A preocupação de que a lei penal fosse aplicada a todos com igualdade, o que leva à configuração do sistema processual sob o império do princípio da legalidade ou obrigatoriedade, que incrementa a utilização da justiça penal. (CHEVALLIER, apud GOMES; BIANCHINI, 2002, p. 46-47)

Dentro do processo do poder de se estabelecer leis, é cediço que as infrações penais de natureza ambiental são ilícitos administrativos e que em alguns casos podem ser inclusive definidos como ilícitos civis, ou seja, ilícitos no qual pode ocorrer a obrigação de reparo do dano causado.

Gomes, assegura que,

A proliferação indiscriminada de ilícitos administrativos com a etiqueta de ilícitos penais ou, em outras palavras, a criminalização de condutas de escassa (ou nenhuma) ofensividade (isso é o que ocorreu abundantemente na Lei Ambiental – Lei 9.605/98), indubitavelmente, continua sendo uma preocupação proeminente da política criminal que, nesse assunto, nunca seguiu uma direção única.

Percebe-se dentro desse contexto que crimes ambientais de forma geral são ilícitos administrativos e que uma vez alçados à categoria de ilícito penal, são levados à criminalização de um procedimento que, no âmbito administrativo, poderiam sofrer alguma sanção, ao contrário do âmbito penal, onde o crime deve ser descaracterizado, por causa da sua irrelevância, ou seja, por se caracterizar crime de bagatela, sendo, portando, hipótese de aplicação do princípio da insignificância.

6.5 A Lei e o Princípio da Insignificância no Direito Penal Ambiental

Na legislação ambiental, em especial a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e

administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente não prevê a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, conforme dispõe o seu art. 6º que indica a forma de aplicação da sanção penal, *in verbis*:

Art. 6º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.⁵

Não obstante, ao se analisar o caso concreto, estando presentes os requisitos da lei o magistrado poderá aplicar o princípio da insignificância.

Pelo que se vê no inciso I, caso não haja gravidade do fato, não há necessidade de se considerar crime, mesmo que possa ser aplicada uma sanção administrativa ou civil, ficando evidenciada dessa forma a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em conjunto com o princípio da proporcionalidade presente no art. 59 do Código Penal e seus desdobramentos: adequação, necessidade e proporcionalidade estrito senso.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)⁶

Em suma, o princípio da insignificância deve se restringir à atipicidade do fato, nunca à condição do apontado. Se o fato é atípico, a todos deve beneficiar, independentemente da situação do indiciado.

6.6. A Doutrina e o Princípio da Insignificância no Direito Penal Ambiental

⁵ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 21 out. 2017.

⁶ BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: . Acesso em: 21 out. 2017.

Quanto aos delitos de natureza ambiental, a doutrina demonstra resistência em relação à aceitação e aplicação do princípio da insignificância. Poucos doutrinadores se referem ao princípio da insignificância ligado especificamente aos delitos ambientais.

Apenas na obra de Freitas foi encontrada referência explícita ao princípio da insignificância nos crimes de natureza ambiental, porém de forma cautelosa.

Tratando especificamente da proteção ambiental, a primeira indagação que deve ser feita é se existe lesão que possa ser considerada insignificante. A resposta a tal pergunta deve ser positiva, mas com cautela. Não basta que a pouca valia esteja no juízo subjetivo do juiz. É preciso que fique demonstrada no caso concreto. É dizer, o magistrado, para rejeitar uma denúncia ou absolver o acusado, deverá explicar, no caso concreto, por que a infração não tem significado. (FREITAS, 2001, p. 45)

Para Costa Neto, ao se fazer o juízo de tipicidade torna-se necessário que se leve em consideração o princípio da insignificância em conjunto com o princípio da adequação social, de forma que o direito penal intervenha minimamente, e alerta que,

[...] a formação do juízo de tipicidade não pode prescindir hodiernamente da observância de dois importantes princípios, os quais sejam: o princípio da adequação social e o princípio da insignificância. Pelo primeiro, impõem-se aferir se a conduta tipificada configura ou não um comportamento socialmente permitido, considerando-se como parâmetro os padrões médios de ética e moralidade vigentes na sociedade. Quanto ao segundo, sob a perspectiva de um Direito Penal de intervenção mínima, recomenda-se verificar se o fato penalmente tipificado não constitui uma bagatela, em face da diminuta repercussão da conduta sobre o bem jurídico protegido. (COSTA NETO, 2001, p. 163-164)

Em sentido contrário, Abreu de forma sancionadora, informa que só em casos excepcionais deve-se aplicar o princípio da insignificância.

[...] o reconhecimento do princípio da insignificância deverá ser reservado para as hipóteses excepcionais, principalmente pelo fato de que as penas previstas na Lei nº 9.605/98 são leves e admitem transação ou suspensão do processo (Lei nº 9.099/95, arts. 76 e 89). (ABREU, 2001, p. 34)

6.7. A Jurisprudência e o Princípio da Insignificância no Direito Penal Ambiental

É notório que o princípio da insignificância já está solidificado na doutrina e na jurisprudência para delitos que não possam lesar de forma significativa o bem jurídico tutelado, porém existem divergências no que se refere à possibilidade de sua aplicação nos delitos contra o meio ambiente.

Silva (SILVA, 2008), conclui em relação à existência de lesão ambiental insignificante que "a própria Lei de Crimes Ambientais reconhece a possibilidade de existência de lesão ambiental penal insignificante", segundo se verifica da redação do art. 54 da lei 9.065/98, assim redigido:

"Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa".⁷

Por outro lado, Freitas vem informar que é plenamente possível que se aplique o princípio da insignificância na esfera ambiental, sob a condição de ser uma forma excepcional, naqueles casos de menor relevância, posto que nesses casos as penas além de leves podem se beneficiar da possibilidade de transação penal e suspensão condicional do processo.

"[...] o reconhecimento do princípio da insignificância deverá ser reservado para hipóteses excepcionais, principalmente pelo fato de que as penas previstas na Lei 9.605/98 são, na sua maioria, leves e admitem transação ou suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, arts. 76 e 89). Em outras palavras, no caso de menor relevância a própria lei dá solução, ou seja, composição entre o Ministério Público e o infrator, sendo esta a opção mais acertada. (FREITAS, 2006, p. 44)

Nucci enuncia que a aplicação do princípio da insignificância é:

"perfeitamente aplicável no contexto dos delitos contra o meio ambiente" e utiliza como exemplo o crime do art. 29, da Lei nº 9605/98 que informa que matar, perseguir caçar, apanhar, utilizar qualquer animal de mínima importância para o ecossistema, como "uma borboleta ou um filhote de pássaro que caiu do ninho", pode se enquadrar na conjectura da aplicação do princípio da insignificância. (NUCCI, 2006, p. 507)

6.8. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

No que diz respeito aos crimes ambientais, há aceitação do princípio da insignificância desde que presentes os requisitos de mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade da conduta, e inexpressividade da lesão jurídica. Exemplo disso ocorreu quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a atipicidade da conduta de acusado que pescou doze camarões em desacordo com as determinações legais (BRASIL, STF. HC 112563/SC, Rel. original Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. acórdão Ministro Cezar Peluso, 2012).

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu, por maioria de votos, Habeas Corpus (HC 112563) e absolveu um pescador de Santa Catarina que havia sido condenado por crime contra o meio ambiente (contra a fauna) por pescar durante o período de defeso, utilizando-se de rede de pesca fora das especificações do Ibama. Ele foi flagrado com 12 camarões. É a primeira vez que a Turma aplica o princípio da insignificância (ou bagatela) em crime ambiental. O pescador, que é assistido pela Defensoria Pública da União (DPU), havia sido condenado a um ano e dois meses de detenção com base no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98 (que dispõe sobre as sanções penais e administrativas impostas em caso

⁷ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: . Acesso em: 21 out. 2017.

de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente).⁸

O princípio da insignificância, como se viu, é utilizado como instrumento de política criminal, traduzindo o carácter subsidiário e fragmentário do direito penal. Contudo, sua aplicação não é indiscriminada, ao contrário, deve obedecer aos requisitos consolidados pela jurisprudência do Pretório Excelso, quais sejam: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade da conduta; e inexpressividade da lesão jurídica.⁹

Ademais, os Tribunais também levam em conta as circunstâncias pessoais da vítima para reconhecer ou negar a aplicação do referido princípio.

Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão.¹⁰

6.9. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio da insignificância em decisão unânime que determinou o trancamento de ação penal contra um homem denunciado pela prática de pesca ilegal em período de defeso.

O fato ocorreu no Estado de Roraima/RR e envolveu um pescador que foi abordado em uma área de proteção ambiental sem autorização de órgão competente e no período de defeso, carregando linha de pesca. Consta na denúncia que o pescador estava ciente de que naquele período estava vogando o período de defeso, mas que sua intenção seria pescar apenas alguns peixes para consumo.

O pescador impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça de Roraima inconformado com a decisão de primeiro grau que recebeu a denúncia. O referido Tribunal negou o pedido por não considerar a dimensão econômica da conduta, mas a proteção da fauna aquática.

O pescador então recorreu ao STJ, cujo relator, Ministro Jorge Mussi votou pela concessão da ordem, pois para ele, a situação reunia os requisitos que autorizavam a aplicação do princípio da insignificância.

⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Glossário Jurídico. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?conteudo=215713> 1 Acesso em 22.10.2017.

⁹ MENDES, Filipe Pinheiro. O princípio da insignificância e a sua aplicação. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25718>. Acesso em: 22 out. 2017.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. [Processo: Habeas Corpus](#) 60.949/PE. Rel. Ministra Laurita Vaz. Diário de Justiça, Brasília, 17 dez. 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3528824&sReg=200601273211&sData=20071217&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em: 22 out. 2017.

Da análise dos autos, tem-se que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/98, porque

“Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio do ano de 2011, às 16 (dezesseis) horas e 20 (vinte) minutos, IRAMAR COELHO DA SILVA pescava na Estação Ecológica de Maracá, no limite leste da Zona de Entorno da UC, no rio Urariocoera, nas seguintes coordenadas: 03°21'48,1" – N e 061°21'42,0" – W, em período de defeso e em área de proteção ambiental, sem autorização de órgão competente O pescador Iramar Coelho da Silva e mais uma pessoa, foi abordado pelos fiscais e afirmou conhecer que o Estado de Roraima se encontrava no período defeso à reprodução natural dos peixes, mas que haviam ido ao rio pescar apenas alguns peixes para consumo. O infrator estava pescando com linha na mão, atividade esta permitida no período de defeso, porém, esta permissão ocorre somente para pescadores amadores devidamente registrados ou ribeirinhos (Art. 2º e 3º da Portaria do IBAMA nº 48/2007), o que não era o caso do infrator que afirmou não possuir carteira de pescador amador.” (e-STJ fls. 11-12)

[...]

Com efeito, o recorrente foi denunciado pela pesca em período defeso, entretanto foi abordado apenas com a “linha de mão” (e-STJ fl. 12), sem nenhuma espécie da fauna aquática, de maneira que não causou perturbação no ecossistema a ponto de reclamar a incidência do Direito Penal, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da atipicidade da conduta perpetrada, ainda que o paciente possua outra anotação criminal pela prática do mesmo delito em data posterior ao ilícito em questão, isto é, praticamente 3 anos depois.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para determinar o trancamento da Ação Penal nº 5495-84.2011.4.01.4200, devido o reconhecimento do princípio da insignificância.

É o voto.

6.10. Jurisprudência no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, reconheceu a atipicidade material da conduta para absolver o acusado de ter praticado crime contra a flora. Trata-se do corte de uma algaroba em logradouro público, onde foi considerada a reversibilidade e a insignificância da lesão ao meio ambiente.

O Ministério Público do Rio Grande do Norte, denunciou o Sr. Antônio Soares de Araújo, Prefeito Municipal da cidade de Jardim de Piranhas, aduzindo, em síntese, que:

a) o denunciado, sem qualquer motivação de ordem técnica e sem autorização do IBAMA, determinou o corte de uma árvore de grande porte, da espécie algaroba (*prosopis juliflora*), situada no canteiro central da Av. Rio Branco, Município de Jardim de Piranhas, tendo a referida espécie vegetal sido arrancada por dois (02) tratores da respectiva Prefeitura;

b) a árvore em questão fazia parte do cotidiano de alguns moradores daquela cidade, que habitualmente se reuniam sob sua copa para conversar, descansar e para esperar ônibus, chegando tais pessoas a formar uma espécie de associação denominada "turma da algaroba";

c) com aproximação das eleições para Governo do Estado, a algaroba se tornou ponto de encontro de partidários e simpatizantes da atual Governadora, à época candidata à reeleição, tendo sido palco de diversas discussões políticas, o que passou a desagradar o denunciado, que apoiava o candidato da oposição;

d) descontente com as pessoas que frequentavam o local da árvore, na sua maioria opositores políticos, o acusado passou a dizer que se a Governadora fosse reeleita mandaria cortar a algaroba, como forma de repreender seus adversários políticos que ali se reuniam;

e) no dia 02 de novembro de 2006, quando correligionários da Governadora comemoravam a vitória alcançada no dia 31 de outubro de 2006, no momento em que passava pela rua em seu carro, o denunciado se desentendeu com as pessoas que ali se encontravam, oportunidade na qual foi necessária a intervenção da polícia para acalmar os ânimos;

f) no dia 03 de novembro de 2006, por volta das 04 horas da manhã, a árvore em questão foi arrancada por dois tratores da Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas, sendo depois levada para um local conhecido por cruzeiro, onde lá foi queimada.¹¹

No contexto apresentado não foi possível se enxergar que a conduta do réu, apesar de formalmente típica, fosse materialmente relevante a ponto de justificar a intervenção do direito penal, uma vez que o corte da questionada algaroba, além do insignificante e reversível impacto ambiental, não representou relevante lesão ao meio ambiente.

7. CONCLUSÃO.

Desenvolvendo.

¹¹ <<https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4744198/acao-penal-originaria-apn-73970/inteiro-teor-11867640?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 out. 2017.

BIBLIOGRAFIA

<<http://direitoambiental.com/6634-2/>>. Acesso em: 22 out. 2017.

<<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/145761554/breve-evolucao-historica-do-direito-ambiental>>. Acesso em: 02 out. 2017.

<<https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4744198/acao-penal-originaria-apn-73970/inteiro-teor-11867640?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 out. 2017.

ABREU, Alexandre Herculano. Lei dos crimes ambientais: aspectos destacados. Florianópolis: **Atuação jurídica**, ano 4, n.6, ago 2001, p. 34.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Glossário Jurídico. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.aspx?idConteudo=215713> 1 Acesso em 22.10.2017.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 12 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre o código penal brasileiro. Disponível em: . Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 21 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: . Acesso em: 21 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. [Processo: Habeas Corpus](#) 60.949/PE. Rel. Ministra Laurita Vaz. Diário
de
Justiça, Brasília, 17 dez. 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3528824&sReg=200601273211&sData=20071217&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRICOLA, Franco. apud GOMES; BIANCHINI, 2002.

CHEVALLIER, Jaques. apud GOMES; BIANCHINI, 2002, p. 46-47.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flavio Dino de Castro e. **Crimes e infrações administrativas ambientais**: comentários à Lei nº 9.605/98, 2ª ed. rev. e atual. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2001, p. 163-164.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes da tipicidade**. São Paulo: RT, 2009.

GUIMARÃES, Issac Sabbá. **Dogmática penal e poder punitivo: novos rumos e definições**. Curitiba: Juruá, 2000.

<http://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/17062/STJ-aplica-principio-da-insignificancia-em-crime-ambiental>. Acesso em: 22 out. 2017.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei n. 9.099/95. Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual**. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente de tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MARUM, Jorge Alberto Oliveira de. Meio ambiente e direitos humanos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 7, n.28, p. 116-137, out./dez. 2002.

MENDES, Filipe Pinheiro. O princípio da insignificância e a sua aplicação. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25718>>. Acesso em: 22 out. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PALIERO, Carlo Enrico. apud GOMES; BIANCHINI, 2002, p. 46.

PRADO, Regis. **Comentário ao código penal**. São Paulo: RT, 2002.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do direito penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SANTOS, Maurício Macêdo dos; SÊGA, Viviane Amaral. Sobrevivência do princípio da insignificância diante das disposições da Lei nº 9.099/95. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: jus.com.br/artigos/6753/o-principio-da-insignificancia-no-direito-ambiental/1>. Acesso em: 10 out. 2017.

SILVA, Felipe Antônio Falante da. [Princípio da insignificância no STF e no STJ](#). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 22](#), [n. 5211](#), [7 out. 2017](#). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58707>>. Acesso em: 22 out. 2017.

WILLEMANN, Zeli José. [O princípio da insignificância no Direito Ambiental](#). **Revista Jus**

Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 10](#), [n. 686](#), [22 maio 2005](#). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6753>>. Acesso em: 04 out. 2017.

THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN ENVIRONMENTAL LAW

ABSTRACT

Keywords: Criminal Right. Environmental Criminal Law. Principle of Insignificance. Environmental Crimes. Application.